

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

DATA: 16/04/19

PARECER CEE/CES Nº 69/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de União da Vitória.

RELATOR: JOÃO CARLOS GOMES

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso concedida de 29/09/19 a 28/09/24. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e às Deliberações nº 04/13, nº 02/15 e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 369/19 (fl. 256) e Informação Técnica nº 90/19-CES/Seti (fl. 255), ambos de 09/05/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranaíba.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, mediante Ofício nº 80/19-Unespar/Reitoria, de 02/05/19 (fl. 254), ofertado no *campus* de União da Vitória.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranaíba, à Rua Pernambuco nº 848.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O pedido de credenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decreto Estaduais:

a) reconhecimento: nº 4275, publicado no diário Oficial do Estado em 01/02/05.

b) última renovação de reconhecimento: nº 3620/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 92/15, de 27/08/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 28/09/15 a 28/09/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de União da Vitória.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 257, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil e seiscentas) horas, 80 (oitenta) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) para o turno vespertino e 40 (quarenta) para o noturno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fl. 03)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 36 e 37, e descreveu os objetivos do curso, à folha 21, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 27 a 29.

O curso tem como Coordenador o professor Rafael Bueno Noleto, graduado em Ciências Biológicas (2003), doutor (2009) em Genética, ambos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-doutorado em Ciências Biológicas (2011), pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 07)

O quadro de docentes é constituído por 15 (quinze) professores, sendo 02 (dois) pós-doutores, 09 (nove) doutores, 04 (quatro) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 09 (nove) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). Do total de docentes, 04 (quatro) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 07 a 09)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 134:

Curso: Ciências Biológicas - União da Vitória - tarde.

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2011	40	2014	10
2012	40	2015	4
2013	40	2016	12
2014	40	2017	2
2015	40	2018	4

Curso: Ciências Biológicas - União da Vitória - noite.

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2011	40	2014	14
2012	40	2015	20
2013	40	2016	14
2014	40	2017	26
2015	40	2018	16

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 16% do total de ingressantes matriculados na 1ª série, no turno vespertino e de aproximadamente 45% no turno noturno.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19, sendo que a instituição deverá adequar, a partir desta data, a carga horária do curso para 3.200 horas, além das demais normativas da Resolução.

A instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às seguintes Deliberações: nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental, nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e, nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de União da Vitória, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 29/09/19 a 28/09/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 80 (oitenta) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) para o vespertino e 40 (quarenta) para o noturno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura, adequando a carga horária do curso para 3.200 horas, além do cumprimento das demais normativas da Resolução.

b) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.714.492-8

Recomenda-se à Seti e à IES a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão no curso de modo a aumentar o número de concluintes do curso.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

João Carlos Gomes
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Flávio Vendelino Scherer
Presidente da CES em exercício